



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 313, de 2016, do Senador Cidinho Santos, que *autoriza a concessão de desconto do saldo devedor e ampliação do prazo de pagamento de operações de crédito rural contratadas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Programa Nacional de Crédito Fundiário.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 313, de 2016, de autoria do Senador CIDINHO SANTOS, que *autoriza a concessão de desconto do saldo devedor e ampliação do prazo de pagamento de operações de crédito rural contratadas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Programa Nacional de Crédito Fundiário.*

A Proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º do PLS propõe desconto de 15% do saldo devedor das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2015 no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Programa Nacional de Crédito Fundiário e ampliação do prazo para amortização da dívida restante em 20%, com arredondamento para cima caso a fração de mês decorrente do cálculo seja igual ou superior a 0,5.

Por fim, o art. 2º do PLS estatui a cláusula de vigência.





O Autor argumenta que propõe a presente renegociação de dívidas rurais para corrigir injustiça proveniente da crise financeira recente e, também, para evitar a perda de terra pelo pequeno agricultor.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos ao aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida e à política de crédito.

Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o aspecto financeiro da Proposição.

À CRA caberá, oportunamente, a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

Inicialmente, cabe destacar que o PLS nº 313, de 2016, ao autorizar a concessão de desconto de saldo devedor das operações de crédito rural e ampliação do prazo para amortização da dívida rural restante promove inegável repercussão fiscal sobre a despesa da União.

De outra parte, o referido Projeto não trouxe a correspondente compensação do impacto orçamentário-financeiro da medida, o que afronta o art. 112 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO/2018).





Ademais, entende-se que o PLS nº 313, de 2016, também não atende aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) porque a renegociação de dívida rural proposta acarreta aumento de despesa e sua execução obrigatória, por um período superior a dois exercícios, está desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que o PLS nº 313, de 2016, não atende também os requisitos de que trata o Novo Regime Fiscal (NRF), a que se refere o art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, em especial ao art. 113 do ADCT que preconiza que proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, o PLS nº 313, de 2016, não atende a LDO/2018, a LRF, e a Constituição Federal de 1988.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 313, de 2016.

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator

